

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DE NÚMERO PE 1046172, INICIADA PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÃO REGIONAL – CAR

Ref. PROCEDIMENTO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 035.7379.2024.0004668-29 “LICITACOES – E” BANCO DO BRASIL Nº 1046172 – Lotes 01 e 02

LUCIANO VILAS BOAS RIOS-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Praça Aristóteles Barros Rios, 324, Centro, São José do Jacuípe-Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.155.897/0001-46, cujo requerimento de empresário consta dos autos, por intermédio do seu advogado infra firmado, devidamente constituído através da procuração anexa, firmada pelo representante legal da Recorrente, **(procuração e RG compondo o Doc.01)**, em atenção ao instrumento convocatório da licitação supra identificada, em pregão eletrônico, deflagrada pelo Processo Administrativo supra, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, pelas razões de fato e de direito abaixo declinados:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÃO REGIONAL – CAR deu início ao procedimento licitatório supra referenciado, na modalidade pregão eletrônico, para a aquisição 40 Unidades de Casa de Farinha Móvel Fotovoltaica, que serão destinadas a diversos Municípios do Estado Bahia, para atender à demanda da Agricultura Familiar.

A Recorrente participou dos Lotes 01 e 02.

O arrematante foi declarado vencedor no Lote 01, no dia 17/06/2024 e a Recorrente manifestou seu interesse em interpor recurso, em 17/06/2024, às 10:43:00:336.

Já, no lote 02, o arrematante foi declarado vencedor em 14/06/2024 (sexta feira), às 11:32:04:129 e a Recorrente manifestou a sua intenção de recurso em 17/06/2024 (segunda feira) às 10:47:23:870, na forma do disposto no item 20.1.1. do Edital.

Quanto ao Lote 02, importa destacar que as 24 horas de prazo para a manifestação do interesse em recorrer não vencem, como nenhum prazo processual, seja judicial ou administrativo, em finais de semana ou feriados, sendo prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, de modo que, a intenção de recurso foi apresentada de forma tempestiva.

Iniciou-se então, em 18/06/2024, o prazo para a apresentação das razões de recurso, findando-se tal prazo em 20/06/2024, o que caracteriza a tempestividade do presente.

Deste modo, com esteio na legislação aplicável ao caso, requer a ponderação dos motivos a seguir declinados para, ao final, o presente recurso ser provido.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE NR 12 COM CREA DE ENGENHEIRO MECÂNICO – NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO EDITAL

O Termo de Referência constante do Anexo I do Edital é claro ao definir que **todos** os itens objetos do Lote 01 e do Lote 02 do presente certame devem ter projetos conforme NR-12 assinados por engenheiro cujo número de inscrição no CREA deve ser devidamente identificado.

Todavia, o Arrematante deixou de cumprir com tal exigência editalícia em relação a ambos os lotes cujos resultados são ora impugnados, pois tanto na sua proposta inicial, quanto na sua proposta reajustada, terminou por excluir tais informações, deixando-as divergentes do termo de referência do Edital.

Tal fato implica claramente em concorrência desleal em relação aos demais licitantes que atenderam a tal exigência, pois os últimos acrescentaram aos valores constantes das suas propostas os custos relacionados à elaboração e à execução dos projetos, o que implica em violação ao Princípio da Isonomia, pois ao arrematante foi conferida condição concorrencial mais vantajosa do que aos demais licitantes.

Ademais, é de grande relevância a observância da NR-12, tendo em vista se tratar de norma regulamentadora que estabelece requisitos mínimos para garantir a segurança dos trabalhadores que utilizam máquinas e equipamentos, evitar acidentes de trabalho e quebras de equipamentos que podem gerar custos adicionais ao Erário, caracterizando o famigerado “barato que sai caro”.

Para além disso, trata-se de exigência editalícia que obriga tanto os licitantes, quanto a própria administração pública, cuja inobservância implica na violação ao Princípio da Vinculação ao Edital.

Tal Princípio, enraizado no sistema jurídico brasileiro desde a Lei 8.666/93, é um pilar da legalidade nas licitações, obrigando tanto a administração quanto os licitantes a aderir às regras estabelecidas no edital e nos seus anexos e assegura que a Administração Pública não apenas siga a legislação, **mas também os critérios específicos que ela mesma estabeleceu para o certame em questão.**

A Lei 14.133/21 reforçou a necessidade de observância do referido Princípio, destacando a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu que:

“Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005). 3. No caso, a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambigüidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral. Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha dos candidatos que deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital nº 1/2007. 4. A pretensão de alteração das

regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos. 5. Ordem denegada.” (MS nº 27.160/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 6/3/09.)

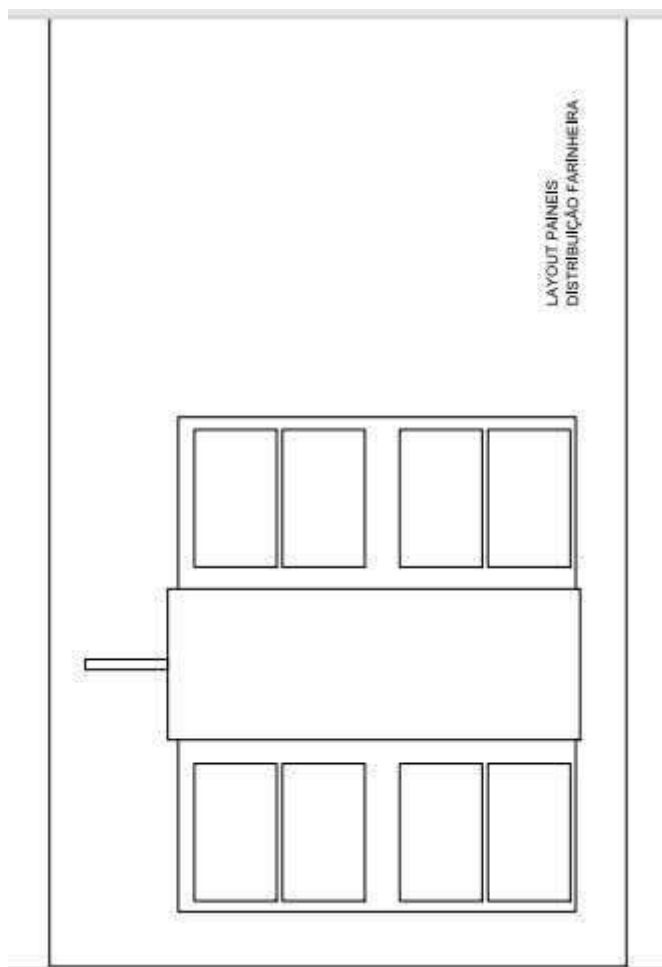
“CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO.

O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando ‘não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital – nele incluído o programa – é a lei do concurso.” (STF, RE 440.335-AgR/RS, Rel. Mininistro Eros Grau, julgamento em 17/06/2008).

Portanto, o arrematante deve ser desclassificado do certame, por ter deixado de observar exigência constante do Edital, sob pena de violação aos Princípios da Vinculação ao Edital e da Isonomia.

2.2. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA FOTOVOLTAICO NO LAYOUT DO ARRANJO – AUSÊNCIA DE MEMORIAL DE CÁLCULO QUE DEMONSTRE A VIABILIDADE DA OPERAÇÃO DO SISTEMA OFERTADO

O Layout do Arranjo apresentado pelo Arrematante é totalmente carente de qualquer especificação técnica do sistema fotovoltaico ofertado, de modo que não se presta para atender aos fins que se destina. Veja-se:



A ausência de especificação técnica dos equipamentos ofertados pelo Arrematante no Layout do arranjo cabendo destacar que, nem sequer a descrição dos componentes foi apresentada, e a ausência de apresentação de qualquer memorial de cálculo que demonstre a viabilidade de operação do sistema solar proposto para atender à carga exigida dos motores pelo período estabelecido no Termo de Referência, são fatores que inviabilizam, por completo, a proposta do Arrematante, e implicam na necessidade de sua desclassificação.

Ora, tais ausências impedem a Administração Pública de saber o que está adquirindo, a sua qualidade e sequer de saber se o que está sendo ofertado, de fato, atende às necessidades que a levaram a lançar o certame.

Tendo em vista que a CAR se subordina aos princípios basilares da Administração Pública, valendo dizer que a licitação em questão destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa, teria que ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo, sendo certo que no contexto que ora se apresenta, no qual, pela total falta de informações básicas acerca do que está sendo ofertado, a desclassificação do Arrematante é necessária para que tais princípios fossem sejam minimamente observados.

3. CONCLUSÃO

Finalmente, com esteio nos motivos de fato e de direito acima apresentados, requer que seja o Arrematante, declarado DESCLASSIFICADO.

Outrossim, indica o endereço profissional impresso no rodapé do petição para recebimento de intimações e comunicações decorrentes do presente processo, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Salvador, 20 de junho de 2024.

AHAMED DOS SANTOS
TEIXEIRA:80838847587

Assinado de forma digital por AHAMED
DOS SANTOS TEIXEIRA:80838847587
Dados: 2024.06.20 15:16:05 -03'00'

AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA
OAB-BA 21.359